



**PROJETO DE LEI Nº 023/2023.**

**INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE  
PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DE  
PESSOAS HOSPITALIZADAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária envidará esforços para que seja instituída a “Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal de pessoas hospitalizadas”, inclusive nas unidades de terapia intensiva.

**Art. 2º** As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta Lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Com apoio de especialistas, e terão como objetivos:

I – Oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequados às suas necessidades;

II – Absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**APROVADO**  
Por 05 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 05/06/23  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Sala das Sessões,  
Paraty, 17 abril 2023.

**Paulo Sérgio C. dos Santos**  
Vereador – Autor

**APROVADO**  
Por 05 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 29/05/23  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Por \_\_\_\_\_ votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
 Paraty: 05 106 123

\_\_\_\_\_  
 Presidente

**JUSTIFICATIVA**

**APROVADO**

Por 05 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
 Paraty: 29 05 123

\_\_\_\_\_  
 Presidente

A atuação do Cirurgião Dentista em âmbito Hospitalar ou seja a odontologia hospitalar pode ser definida como o conjunto de ações preventivas, diagnósticas, terapêuticas e paliativas em saúde bucal, executadas em ambiente hospitalar em consonância com a missão do hospital e inseridas no contexto de atuação da equipe multidisciplinar.

Seu principal foco é o atendimento em saúde bucal ao paciente em nível terciário.

O cirurgião-dentista em ambiente hospitalar deverá estar focado no cuidado ao paciente cuja doença sistêmica possa ser fator de risco para agravamento e ou instalação de doença bucal, ou cuja doença bucal possa ser fator de risco para agravamento e ou instalação de complicação sistêmica.

Reconhecida pelo CFO em 16/11/201, 5 torna - se uma tendência nacional a atuação do Cirurgião Dentista em ambiente hospitalar.

É sabido por meio de artigos científicos que a virulência de microrganismos presentes na cavidade bucal pode influenciar as terapias medicas, trazendo para os pacientes repercussão na sua condição sistêmica, podendo ser relacionados a um foco primário de infecção, tais como microrganismos que servem de disseminação por via hematogênica (transmitida por vias sanguíneas, independente de sua causa inicial e/ou surgimento).

Sendo assim, a avaliação completa e a adequação do meio bucal são fundamentais para minimizar e prevenir tais complicações.

Para estas condições serem adequadamente tratadas, faz-se necessária a presença de um cirurgião dentista em âmbito hospitalar como suporte no diagnóstico das alterações bucais e como coadjuvante na terapêutica médica.

Estudos já comprovaram que a melhora da higiene oral e o acompanhamento por profissional qualificado reduzem significativamente a progressão da ocorrência de doenças respiratórias entre pacientes adultos considerados de alto risco e mantidos em cuidados paliativos, e principalmente, os pacientes internados em UTI.

A Odontologia se faz necessária na avaliação da presença de biofilme bucal, doença periodontal, presença de cáries, lesões bucais precursoras de infecções virais e fúngicas sistêmicas, lesões traumáticas e outras alterações bucais que representem risco ou desconforto aos pacientes hospitalizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Sabe-se que os cuidados bucais, quando realizados adequadamente, reduzem muito o aparecimento de pneumonia associada ao uso de ventilação artificial, nos pacientes em UTI.

Portanto, boa higiene bucal são medidas que podem impedir a propagação da infecção da cavidade oral para o trato respiratório inferior.

As atribuições do cirurgião-dentista em ambiente hospitalar são:

- Cuidado ao paciente cuja doença sistêmica possa ser fator de risco para agravamento e ou instalação de doença bucal, ou cuja doença bucal possa ser fator de risco para agravamento e ou instalação de doença sistêmica.

- Participação nas decisões da equipe multiprofissional, incluindo internação, diagnóstico, solicitação de exames, prescrição, intervenção odontológica, acompanhamento e alta, sendo responsável por tomada de decisão em intervenção na cavidade bucal em consonância com essa equipe.

- Realização de registro e acesso em prontuário médico, em consonância com as normativas do hospital. Orientação das ações em saúde bucal e supervisão da equipe sob sua responsabilidade. Os campos de atuação do cirurgião-dentista nos serviços odontológicos hospitalares incluem:

- Diagnóstico de lesões bucais e auxílio no tratamento de manifestações bucais oriundas de doenças sistêmicas.

- Diagnóstico e tratamento das condições bucais que possam acarretar complicações infecciosas, hemorrágicas, neurológicas ou cardiovasculares, seja em função das condições locais e sistêmicas, seja em decorrência de tratamento ao qual o paciente está submetido.

- Diagnóstico e tratamento das condições bucais que possam colaborar para a manutenção ou piora de distúrbios sistêmicas graves. - Atuação prévia a terapias que possam acarretar complicações orofaciais ou sistêmicas futuras.

- Atendimento a pacientes internados que apresentem dor e/ou infecção de origem odontológica.

**APROVADO**  
Por 05 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty 05 106 123  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**APROVADO**  
Por 05 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty 05 106 123  
\_\_\_\_\_  
Presidente

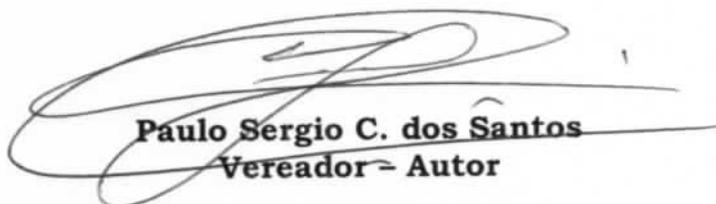


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,  
Paraty, 18 de abril de 2023

  
**Paulo Sergio C. dos Santos**  
Vereador - Autor

**APROVADO**  
Por 08 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 29/05/23  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**APROVADO**  
Por 05 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 05/06/23  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 96/2023

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº. 023/2023. DISPÕE SOBRE A INSTITUIR A POLITICA DE PROTEÇÃO À SAUDE BUCAL DE PESSOAS HOSPITALIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 023/2023** de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Paulo Sérgio Conceição dos Santos, que dispõe sobre a instituir a política de proteção à saúde bucal de pessoas hospitalizadas e dá outras providências.

. É o relatório.

### 2. Fundamentação

O presente Projeto de Lei cria política pública local, contribuindo com a segurança a saúde nas redes públicas municipais.

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 – CF88.

No exercício da atividade parlamentar, cabe ao vereador, em regra, a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty. No caso em tela, não houve violação às hipóteses restritivas de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, sendo ampla a prerrogativa do parlamentar para legislar sobre a matéria, inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica:

**Art. 43** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supra



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



transcrito.

Observar-se que o entendimento dos Tribunais é pacífico quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a saúde municipal, simplesmente da concretude e efetividade à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios contidos no art. 37 da CF/88, não havendo vício de iniciativa legislativa, ademais, refere-se a garantir aos internados maior garantia quanto a saúde bucal, o que gerará além de evitar problemas a saúde, gerará economia ao município quanto a prestação de serviços de dentistas e demais aspectos do serviço público.

Nesta senda, tratando-se de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não se sujeita à regra da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, portanto, não há que se falar em vício de iniciativa e conseqüente violação ao princípio da separação dos Poderes.

Portanto, verifica-se que o r. Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, sobretudo com o direito social, nos termos da CF88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de Setembro de 2015.

**"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

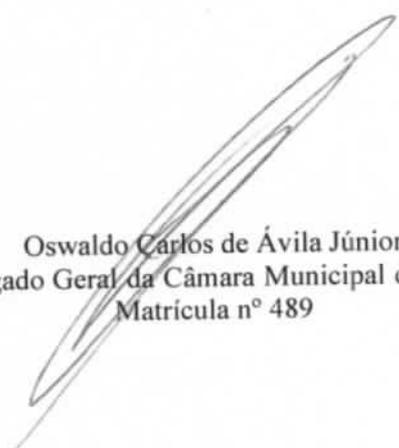
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, verifica-se que há compatibilidade formal e material do r. Projeto com o ordenamento jurídico

## 2. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, **opina-se** pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 18 de abril de 2023

  
Oswaldo Carlos de Ávila Júnior  
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 489